

MPV 1.077, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

“Institui o Programa Internet Brasil.”

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

O §4º do art. 1º da MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Após alcançados na integralidade os objetivos estabelecidos no caput do art. 1º e incisos I a III do art. 2º, desta Lei, o Programa Internet Brasil poderá ser estendido a outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que cria o Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel **aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal**. A iniciativa é louvável e ganhou importância ainda maior com a pandemia da Covid-19, quando as escolas tiveram que interromper suas atividades presenciais, e a dificuldade de se obter acesso remoto se mostrou o grande obstáculo para as famílias de baixa renda.



CD/21028.77967-00



* C D 2 1 0 2 8 7 7 9 6 7 0 0 *

É preciso assegurar, de forma clara e explícita, que **o público alvo prioritário é assim definido**: estudantes da educação básica e de famílias inscritas no Cadastro Único.

A presente emenda busca, portanto, sanar um problema que pode dificultar o atendimento a esse público. Para tanto, é necessário aperfeiçoar a redação do § 4º do Art. 1º. Nele, a MPV arrola uma série de possibilidades de **ampliação do programa Internet Brasil “para fora das escolas públicas”**. Esse ponto causa preocupação porque o fornecimento do **acesso à internet para outras finalidades pode concorrer com o objetivo educacional do programa**, ocasionando insuficiência de recursos para atender à demanda reprimida das escolas, onde os alunos têm enfrentado dificuldades para acessar as aulas online.

Em sua redação original, a **MPV não estabelece limites e condições** para a participação no programa dos beneficiários estabelecidos nos incisos I a IX do § 4º, do art. 1º. Basta ser uma pessoa física com CPF e desenvolver uma das atividades ali arroladas – atividades essas que incluem ampla gama de atividades profissionais, em definições muito amplas como “transporte”, “turismo”, “empreendedorismo”, “agricultura e pecuária”. Logo, **a MPV abre espaço para o fornecimento gratuito de internet para pessoas não-carentes**, com a mesma prioridade dada aos estudantes carentes da educação básica, ou até antes deles. Ou seja, pessoas que teriam toda condição de pagar pelo serviço poderiam ser beneficiadas pelo programa – o que se convete em uma “fraude autorizada” ao princípio de atender, prioritariamente, os estudantes carentes em escolas públicas.

Para garantir que o Programa Internet Brasil atenda primeiro os estudantes da educação básica sem condições financeiras para arcar com os custos de internet e, só depois desse público atendido, se estenda para outros beneficiários, universalizando o acesso à internet para outros segmentos de interesse da sociedade brasileira, é que apresento esta Emenda.

No intuito de resguardar o programa governamental e alcançar integralmente os objetivos a que se propõe, peço o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para aprovação desta Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.



JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

